



UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE

FACULDADE DE DIREITO

LICENCIATURA EM DIREITO

TRABALHO DE FIM DE CURSO

**DOS DIREITOS ESPECIAIS NAS SOCIEDADES ANÓNIMAS
E A POSSIBILIDADE DA SUA RETIRADA
POR DECISAO JUDICIAL**

Autor: Axel Diouf Atumane Armando

Supervisor: Mestre Stayleir Jackson Elias Marroquim

MAPUTO

Julho de 2025



UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE

FACULDADE DE DIREITO

LICENCIATURA EM DIREITO

**DOS DIREITOS ESPECIAIS NAS SOCIEDADES ANÓNIMAS
E A POSSIBILIDADE DE SUA RETIRADA
POR DECISÃO JUDICIAL**

Trabalho de Fim de Curso elaborado pelo
Licenciando Axel Diouf Atumane Armando,
sob a orientação e supervisão do
Mestre Stayleir Marroquim, apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade
Eduardo Mondlane como requisito parcial
para a obtenção do grau de Licenciatura em
Direito.

Autor: Axel Diouf Atumane Armando

Supervisor: Mestre Stayleir Jackson Elias Marroquim

MAPUTO

Julho de 2025



UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE

FACULDADE DE DIREITO

LICENCIATURA EM DIREITO

**DOS DIREITOS ESPECIAIS NAS SOCIEDADES ANÓNIMAS
E A POSSIBILIDADE DE SUA RETIRADA
POR DECISÃO JUDICIAL**

MEMBROS DO JÚRI

**MONOGRAFIA PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE LICENCIATURA EM
DIREITO**

Presidente: _____

Supervisor: _____

Arguente: _____

AXEL DIOUF ATUMANE ARMANDO

Maputo, ____/____/____

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu, **Axel Diouf Atumane Armando** declaro, por minha honra, que todo o conteúdo do presente trabalho é de minha própria autoria, fruto do estudo, investigação e trabalho árduo da minha autoria. Declaro, igualmente, que o mesmo TFC nunca foi apresentado, no todo ou em parte, para obtenção de qualquer grau académico em nenhuma outra instituição de ensino, sendo, por conseguinte, labor das minhas próprias opiniões. As fontes consultadas foram, em respeito aos direitos autorais, devidamente citadas e referenciadas.

O Autor

(Axel Diouf Atumane Armando)

DEDICATÓRIA

Dedico estas singelas notas ao meu pai Atumane Armando e a minha mãe Sérgia Manuela Langa, por serem os pilares pelos quais construo e sustento os meus sonhos.

Aos meus irmãos, Laerson, Bruna e Sheron companheiros de vida, que este marco represente uma conquista para todos nós.

À minha futura esposa e aos nossos futuros filhos que o destino nos reserva.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, pela saúde, força, energia e constante presença ao longo da minha vida, especialmente durante o percurso académico e na elaboração deste trabalho.

Ao meu pai, Atumane Armando, expresso profunda gratidão pelo apoio incondicional, pelo carinho demonstrado em todos os momentos e, sobretudo, pelo sacrifício consentido para a minha formação. Dele aprendi que apenas com esforço e dedicação é possível alcançar os nossos objectivos.

À minha mãe, Sérgia Manuela Langa, agradeço por ser, desde sempre, uma fonte inesgotável de fé, esperança e amor. O seu apoio e carinho têm sido fundamentais em toda a minha caminhada.

Aos meus irmãos Laerson Freitas, Bruna Armando e Sheron Armando, pela dedicação, carinho e incentivo incansável.

Ao meu supervisor, Mestre Stayleir Marroquim, a quem tenho profunda admiração, manifesto o meu sincero agradecimento por ter prontamente aceitado acompanhar este trabalho, bem como pela orientação e disponibilidade demonstradas.

Aos docentes da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, pela dedicação incansável e pelo contributo inestimável na minha formação académica e humana ao longo desta jornada.

Ao Dr. Cristiano Dias, mestre e com pós-graduação em Direito societário pela Universidade de Lisboa que, embora do outro lado do mundo, ainda na fase intermediária da pesquisa, prontamente dispôs-se a discutir e analisar o tema com extrema seriedade, auxiliando, nos rumos do trabalho.

Aos colegas e amigos da Faculdade, nomeadamente: Wilson Vubil (pelas valiosas contribuições), Samuel Paunde e Idálio Djedje, deixo aqui o meu apreço pela amizade, incentivo e partilha de saberes ao longo da formação.

À todos com que pôde trocar impressões no período entre 2021 e 2025 vai o meu agradecimento.

Por fim, á Helman Sitora, agradeço o apoio material prestado, o qual foi de grande utilidade para a realização deste trabalho.

EPÍGRAFE

A letra da Lei mata, mas o espírito a vivifica.

(anónimo)

RESUMO

O presente TFC centra-se nos Direitos especiais nas sociedades anónimas e a possibilidade de sua retirada por decisão judicial, prevista no n.º 5 do art.º 86 do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2022 de 25 de maio. Inicialmente, explora-se a natureza das sociedades anónimas, destacando-se como sociedades de capital, caracterizadas pela divisão do capital social em acções e pela limitação da responsabilidade dos accionistas. As acções conferem aos seus titulares um conjunto de direitos e deveres, classificados em direitos essenciais e direitos especiais. Os direitos essenciais são comuns a todos os accionistas e não podem ser suprimidos, mesmo com o consentimento do titular. O problema centra-se no facto de o número 5 do artigo 86 propor a retirada individual dos direitos de um sócio ou accionista quando este viole o dever de lealdade, o que não é possível nas sociedades anónimas pois os direitos especiais são conferidos às classes de acções, não aos accionistas individualmente. Conclui-se que a redacção do n.º 5 do art.º 86 não respeita as características próprias das sociedades anónimas e, portanto, propomos a sua alteração.

Palavras-chave: Sociedade anónima, acções, accionista, Direitos especiais, retirada judicial.

ABSTRACT

This final course work focuses on special rights in joint-stock companies and the possibility of their removal by judicial decision, as provided in paragraph 5 of Article 86 of the Commercial Code approved by Decree-Law No. 1/2022 of May 25. It first explores the nature of joint-stock companies, highlighting them as capital companies characterized by the division of share capital into shares and the limited liability of shareholders. Shares grant their holders a set of rights and duties, classified into essential rights and special rights. Essential rights are common to all shareholders and cannot be removed, even with the holder's consent. The issue lies in the fact that paragraph 5 of Article 86 allows the individual removal of rights from a partner or shareholder who violates the duty of loyalty, which is not applicable in joint-stock companies, as special rights are granted to share classes, not to shareholders individually. It is concluded that the wording of paragraph 5 of Article 86 does not respect the structural characteristics of joint-stock companies and therefore its revision is proposed.

Keywords: joint-stock companies, shareholders, shares, preferred shares, judicial removal.

LISTA DE ABREVIATURAS E INDICAÇÕES DE LEITURA

1. Principais abreviaturas

- **Al. (s)** – Alínea (s)
- ***Apud*** – Citado por
- **Art.º (s)** – Art.º (s)
- **BR** – Boletim da República
- **Cfr.** – Confirma/ Confronta
- **C.Com.** – Código Comercial
- **Ed.** – Edição
- **FDUEM** – Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane
- ***Ibidem.*** – Na mesma obra
- **n.º(s)** – Número (s)
- ***op. cit.***, – (*Opere citato*) – Obra citada
- **Pág.** – Página
- **p. ex.** – Por exemplo
- **TFC** – Trabalho de Fim de Curso
- **Vol.** – Volume

2. Indicações de leitura

- i. As referências bibliográficas são citadas pelo apelido e nome do autor, data, título, editora, local de publicação e página;
- ii. As notas de rodapé têm dupla função; nalguns casos, serão usadas para citar a fonte em que se extraiu o conteúdo transcrito no texto e, noutros, serão usadas para explicar um assunto ou facto pouco claro no texto;
- iii. Sempre que seja necessário destacar um assunto, uma ideia ou um conceito, será utilizado o modo itálico entre aspas;
- iv. O modo itálico será ainda empregue para fazer referência à língua estrangeira;
- v. Sempre que uma disposição legal do Código Comercial seja referida sem indicação do ano, deve entender-se que se reporta ao Código comercial em vigor.

Índice

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE.....	i
DEDICATÓRIA	ii
AGRADECIMENTOS.....	iii
EPÍGRAFE.....	v
RESUMO	vi
ABSTRACT.....	vii
LISTA DE ABREVIATURAS E INDICAÇÕES DE LEITURA	viii
1. Principais abreviaturas	viii
2. Indicações de leitura.....	ix
INTRODUÇÃO	1
I. CONTEXTUALIZAÇÃO	1
II. JUSTIFICATIVA	2
III. DELIMITAÇÃO	2
A. DELIMITAÇÃO SUBSTANCIAL	2
B. DELIMITAÇÃO ESPACIAL.....	3
IV. PROBLEMA JURÍDICO.....	3
V. OBJECTIVOS	3
A. OBJECTIVO GERAL	3
B. OBJECTIVOS ESPECÍFICOS	3
VI. MÉTODO	4
CAPÍTULO – I.....	5
NOÇÕES GERAIS SOBRE AS SOCIEDADES ANÓNIMAS.....	5
1. Conceito das Sociedades Anónimas	5
1.1 Desenvolvimento Histórico das Sociedades Anónimas.....	6
1.2 Características das Sociedades Anónimas	7
1.3 Classificação das Sociedades Anónimas.....	8
1.3.1 Sociedades de Capitais.....	8
1.3.2 Sociedades Abertas e Fechadas.....	9
1.4 Acto Constitutivo das Sociedades Anónimas	10
1.5 Estrutura Orgânica das Sociedades Anónimas.....	10
1.5.1 A Assembleia Geral	11
1.5.2 A Administração	11
1.5.3 O Conselho Fiscal ou Fiscal Único.....	11
1.6 O Accionista.....	12

CAPITULO-II.....	13
AS ACÇÕES E OS DIREITOS ESPECIAIS	13
2. As acções: Generalidades.....	13
2.1 Natureza Jurídica das Acções	13
2.2 Classificação das Acções	14
2.2.1 Acções Ordinárias	14
2.2.2. As Acções Preferenciais.....	15
2.2.3 As Acções de Fruição	16
2.3 Os Direitos Especiais	16
2.4 Criação dos Direitos Especiais.....	17
2.5 Remoção ou Supressão dos Direitos Especiais.....	18
CAPITULO – III.....	21
DA POSSIBILIDADE DE RETIRADA JUDICIAL DOS DIREITOS ESPECIAIS NAS SOCIEDADES ANÓNIMAS	21
3. Responsabilidade Civil dos Accionistas por Violação do Dever de Lealdade e sobreposição dos interesses individuais sobre os interesses da Sociedade	21
3.1 Evolução Histórica da Supressão dos Direitos especiais a Luz do Ordenamento Jurídico Moçambicano.....	22
3.2. O Fundamento para a Retirada dos Direitos especiais: A Intenção do Legislador.....	23
3.3 Da Titularidade dos Direitos Especiais nas Sociedades Anónimas	25
3.4. Da (Im)possibilidade de Supressão Individual dos Direitos especiais nas Sociedades Anónimas	27
3.5 Sanção aplicável ao accionista que cause prejuízos graves a sociedade.....	28
3.6. Breve Referência ao Direito Comparado	29
CONCLUSÃO	30
RECOMENDAÇÕES	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	33
Manuais.....	33
Legislação	35
Legislação Nacional.....	35
Legislação Internacional	35
Outras publicações	36
Jurisprudência	36
Sítios de internet.....	37
Anexo A - Estatutos da Hidroelétrica de Cahora-Bassa, SA	38

INTRODUÇÃO

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

O tema enquadra-se no estudo do Direito Comercial, especificamente no estudo das sociedades anónimas, o equilíbrio entre os direitos dos accionistas e os interesses da própria sociedade.

As sociedades anónimas pertencem a um dos tipos societários dispostos na al. c) do art.º 67 do Código Comercial, sendo definida por Modesto Carvalhosa citado por TOMAZETTE como sendo,

Pessoa jurídica de direito privado, de natureza mercantil, em que o capital se divide em acções de livre negociabilidade, limitando-se a responsabilidade dos subscriptores ou accionistas ao preço de emissão das acções por eles subscritas.¹

O professor Manuel Guilherme Júnior ensina que as acções em sociedade anónima têm a importância de determinar a percentagem de cada um dos accionistas.²

Este tipo societário tem como características a transmissibilidade das acções e a limitação da responsabilidade ao capital social subscrito. A lei confere direitos ao accionista como os de quinhão no lucro, participar das deliberações da sociedade e ter o direito de voto, poder se inteirar sobre a vida em sociedade e poder ser designado aos órgãos sociais,³ no entanto, para além destes a lei determina a existência de direitos especiais às acções de acordo com a suas classes, Segundo André Ramos este mecanismo visa atrair os mais diferentes tipos de investidores.⁴

¹ CARVALHOSA, Modesto *apud* TOMAZETTE, Marlon (2017) *Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário*, 8.ª ed., rev. e atual, São Paulo, pág. 515.

² JÚNIOR, Manuel Guilherme (2013) *Manual de Direito Comercial Moçambicano*, 1ª Edição, Escolar Editora, Maputo, pág. 88.

³ Cfr., artigo 85 do C.Com aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2022 de 25 de Maio, BR n.º 99, I Série, de 25 de Maio de 2022.

⁴ RAMOS, André Santa Cruz (2020) *Direito empresarial: volume único*, 10. Edição, Rio de Janeiro, São Paulo, Pág. 654.

Diferente do que ocorre nos restantes tipos societários, nas sociedades anónimas o legislador dispõe que os direitos especiais são inerentes a classe de acções e transmitem-se com elas.⁵ Mas contrário ao princípio da inerência dos direitos especiais às acções e a inderrogabilidade, o legislador ordinário no nº 5 do art.º 86, dispõe que pode ser retirado ao accionista o direito especial sem o seu consentimento como sanção aplicável em caso de este com gravidade agir contra os interesses da sociedade.

II. JUSTIFICATIVA

A escolha do tema se deve à importância económica que as sociedades anónimas representam para o desenvolvimento do país, como ensina Olavo Cunha “*a sociedade anónima é um instrumento de concentração de meios financeiros avultados e onde a circulação dos recursos deve obedecer a critérios de celeridade*”.⁶

No contexto das sociedades anónimas, os direitos especiais atribuídos a determinadas categorias ou classes de acções, desempenham um papel essencial na captação de investimentos e na proteção de interesses estratégicos da empresa.

Discutir a possibilidade de suprimir esses direitos sem observar os princípios característicos das sociedades anónimas, traz questões complexas, como a segurança jurídica dos accionistas, a distinção entre interesses individuais e colectivos e a estabilidade do mercado financeiro.

III. DELIMITAÇÃO

A. DELIMITAÇÃO SUBSTANCIAL

O presente trabalho centra-se na possibilidade de retirar-se os direitos especiais, por decisão judicial, nas sociedades anónimas, como sanção aplicável pela violação grave dos deveres societários, o nosso estudo incidirá somente sobre as sociedades anónimas, sem prejuízo de recurso aos outros tipos societários quando se tratarem de questões genéricas a todos os tipos de sociedade ou por razões comparativas.

⁵ Cfr., n.º 4 do art.º 86 do C.Com.

⁶ CUNHA, Paulo Olavo (1993) *Os Direitos especiais nas Sociedades anónimas: as acções privilegiadas*, Almedina, Coimbra, pág. 27.

B. DELIMITAÇÃO ESPACIAL

O trabalho é desenvolvido no âmbito do ordenamento jurídico moçambicano, sem prejuízo do recurso aos ordenamentos jurídicos estrangeiros, sempre que se mostrar necessário.

IV. PROBLEMA JURÍDICO

A possibilidade prevista no n.º 5 *in fine* do artigo 86 do Código Comercial, que admite a retirada judicial de direitos especiais dos membros das sociedades comerciais quando estes violem os deveres de lealdade e sobreponham os seus interesses individuais sobre os da sociedade, levanta questões sobre a compatibilidade dessa medida com a natureza dos direitos especiais nas sociedades anónimas, previsto no n.º 4 do mesmo artigo, que dispõe que “*nas Sociedades anónimas os direitos especiais são inerentes às classes de acções e transmitem-se com elas.*”

Segundo Ricardo Correia, nas sociedades em nome colectivo, os direitos especiais são direitos corporativos pertencentes aos sócios, enquanto, nas sociedades anónimas, os direitos especiais pertencem às classes de acções,⁷ Diante disso, surge a questão: É possível que estes direitos sejam retirados individualmente aos accionistas?

V. OBJECTIVOS

A. OBJECTIVO GERAL

- ✓ Analisar a possibilidade de supressão individual dos direitos especiais nas sociedades anónimas

B. OBJECTIVOS ESPECÍFICOS

- ✓ Identificar os princípios fundamentais e principais características das sociedades anónimas;
- ✓ Estudar a acção sua natureza e os direitos especiais nas sociedades anónimas, sua finalidade e princípios;
- ✓ Avaliar a compatibilidade entre o princípio da inerência dos direitos especiais às acções e a possibilidade de retirada dos direitos especiais;

⁷ CORREIA, Ricardo (2013) *Os Direitos especiais a luz do CSP e do regime jurídico da União Europeia*, in ROA, pág. 1397.

- ✓ Propor soluções legislativas de modo a não comprometer a estrutura das acções e a estabilidade do mercado de capitais.

VI. MÉTODO

Método é o caminho em direcção a um objectivo, portanto, num projecto de pesquisa, “método é o *corpo de regras e procedimentos estabelecidos para realizar uma pesquisa*”⁸, no presente trabalho de pesquisa os métodos a serem usados serão:

Método dedutivo: Esse método parte do geral e, a seguir, desce para o particular,⁹ possibilitando chegar a conclusões, Este método consistirá em partir de princípios gerais das sociedades anónimas constantes do C.Com., e aplicá-los ao caso específico da responsabilização do accionista em caso de causar prejuízos graves a sua sociedade;

Método comparativo: Comparar é indicar as semelhanças e diferenças, em Direito é indicar as semelhanças e diferenças entre institutos ou sistemas jurídicos numa perspectiva macro ou micro comparativa.¹⁰ No presente Trabalho o método comparativo consistirá no recurso á micro-comparação, comparar o instituto da responsabilidade do accionista do ordenamento jurídico moçambicano com os outros ordenamentos jurídicos.

Deu-se, igualmente, maior destaque a uma abordagem doutrinal. Esta última consistiu, pois, na análise e sobretudo, na discussão das várias posições doutrinárias.

⁸ ENGEL, Tatiana Gerhardt et SILVEIRA, Denise Tolfo (2009) *Métodos de pesquisa*, Porto Alegre, p. 12

⁹ *Ibidem.*, pág. 26.

¹⁰ DE ALMEIDA, Carlos Ferreira (2000) *Direito Comparado: Ensino e Método*, Edições Cosmos, Lisboa, pág. 7.

CAPÍTULO – I

NOÇÕES GERAIS SOBRE AS SOCIEDADES ANÓNIMAS

1. Conceito das Sociedades Anónimas

O código comercial moçambicano prevê 4 tipos de sociedades comerciais a saber, as sociedades em nome colectivo, as sociedades por quotas, as sociedades anónimas e as sociedades por acções simples.¹¹

O legislador moçambicano não define ou dá o conceito do que é uma sociedade anónima, dispondo apenas das suas características.¹²

No entanto, ao nível doutrinário, não há divergências em relação ao conceito de sociedade anónima, os autores usam as suas características fundamentais para apresentar o seu conceito, tal entendimento chegamos ao analisar o conceito trazido por autores como Fábio Ulhoa Coelho que apresenta o conceito das sociedades anónimas como sendo, “*sociedade empresária com capital social dividido em acções, espécie de valor mobiliário, na qual os sócios, chamados accionistas, respondem pelas obrigações sociais até o limite do preço de emissão das acções que possuem*”¹³

Importa-nos trazer o conceito apresentado por Sérgio Campinho, que define a sociedade anónima como sendo “*um tipo societário reservado as sociedades empresariais, cujo capital social é dividido em acções que limita a responsabilidade dos sócios ou accionistas ao preço da emissão dessas frações de capital por eles subscritas ou adquiridas.*”¹⁴

Na mesma linha que os autores acima mencionados, Modesto Carvalhosa define a sociedade anónima como sendo pessoa jurídica de Direito privado, de natureza mercantil, em que o capital se divide em acções de livre negociabilidade, limitando-se a

¹¹ Cfr., als. a), b), c) e d) do art.º 67 do C.Com.

¹² Cfr., art.º 320 do C.Com.

¹³ COELHO, Fábio Ulhoa *Curso de direito comercial*, volume 2: direito de empresa 16. Ed. São Paulo, pág. 6.

¹⁴ CAMPINHO, Sérgio (2018) *Curso de Direito Comercial: Sociedade anónima*, 1ª ed., Saraiva educação pág. 22.

responsabilidade dos subscritores ou accionistas ao preço de emissão das acções por eles subscritas ou adquiridas.¹⁵

1.1 Desenvolvimento Histórico das Sociedades Anónimas

As sociedades anónimas desenvolveram-se no contexto do capitalismo colonial no século XVII, o primeiro relato das sociedades anónimas segundo o historiador Goldschmidt, embora contestado, teve o seu protótipo na *Casa di san Giorgio* em Génova que operou de 1409 á 1799, mas a maior parte dos autores estão de acordo que o surgimento ocorreu no século XVII.¹⁶

Pedro Scalzilli nos dá as razões do surgimento das sociedades anónimas, apontando que as sociedades em nome colectivo e a sociedade mista em comandita não respondiam aos anseios dos sócios, pois representavam grandes riscos aos administradores como para os próprios sócios, em caso de fracasso da sociedade os administradores eram vistos como maus gestores e os seus bens pessoais eram “atacados”.¹⁷ Outras razões que ditaram o desenvolvimento desta sociedade comercial são apontadas pelo mesmo autor, que foram a necessidade de limitação da responsabilidade dos sócios, a livre integração na sociedade e a livre transferência de suas participações.¹⁸

Devido a importância económica que as sociedades anónimas foram ganhando, a autorização para a sua constituição dependia de outorga do poder estatal, era, portanto, um privilégio concedido pelo Estado, somente mais tarde com a vigência do Código Comercial francês de 1807 e a sua influência, é que os investidores começaram a ter liberdade de constituírem-na, mas mediante autorização do poder governamental.

Um novo marco advento da Revolução francesa, deu-se a partir da promulgação e vigência do Código Comercial francês de 1867, este dispositivo legal continha normas que regulavam as sociedades comerciais, em especial as sociedades anónimas, que

¹⁵ CARVALHOSA, Modesto (1997) *Comentários a lei das sociedades anónimas*, ed. Saraiva, vol. 1, pág. 4.

¹⁶ In <https://rkladvocacia.com/origens-e-caracteristicas-da-sociedade-anonima/> acesso 9 de Abril de 2025.

¹⁷ SCALZILLI, João Pedro (2009) *Anotações sobre a origem das sociedades comerciais* in Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre, pág. 136.

¹⁸ *Ibidem*, pág. 137.

passaram a ser constituídas mediante cumprimento dos requisitos nele dispostos, havendo assim a livre constituição e funcionamento.¹⁹

Em Moçambique, as sociedades anónimas foram introduzidas com o Código Comercial Português de 1888, aprovado por carta de Lei de 28 de Junho de 1888 e em vigor em Moçambique como província ultramarina de Portugal por decreto de 20 de Fevereiro de 1894,²⁰ O Código Comercial de 1888 entrou em vigor em Moçambique através do princípio da recepção automática.²¹

As sociedades anónimas encontravam-se reguladas no Código Comercial de 1888, no título Título II, em especial no Capítulo III e a sua constituição era aprovada mediante cumprimento dos requisitos previstos no art.º 162. Este código teve a sua vigência até a entrada em vigor do Código Comercial de 2005.

1.2 Características das Sociedades Anónimas

Dispõe o art.º 320 do Código Comercial que, “*na sociedade anónima o capital é dividido em acções e cada sócio limita a sua responsabilidade ao valor das acções que subscreveu*”, portanto, duas são as características das sociedades anónimas apresentadas por este art.º, a divisão do capital social por acções e a limitação das responsabilidades dos accionistas ao valor das acções subscritas.

Á respeito, nos ensina Waldirio Bulgarelli que as características das sociedades anónimas são as mesmas desde a sua origem, pois visavam o acumulo de riquezas sem haver grandes responsabilidades para os seus sócios. O mesmo autor apresenta como características deste tipo societário, a personalidade jurídica distinta entre o sócio e a sociedade, limitada responsabilidade, divisão do capital social por acções e livre transferência.²²

De acordo com Túlio Ascarelli (tradução nossa)

¹⁹ TOMAZETTE, Marlon (2017) Curso de Direito empresarial: Teoria Geral e Direito Societário, Atlas, São Paulo, Pág. 512.

²⁰ JUNIOR, Manuel Guilherme (2022) *Manual de Direito Comercial*, volume 1, 2ª edição, Escolar editora, Maputo, pág., 22.

²¹ Cfr., art.º 71 da Constituição da República de Moçambique de 1975, Publicada no Boletim da República, 1.ª Série, N.º 1, de 25 de Junho de 1975.

²² WALDIRIO, Bulgarelli (1984) *Manual das sociedades anónimas*, 3ª ed., editora Atlas, São Paulo, pág. 49.

Os dois princípios que podemos considerar fundamentais hoje, porque deles derivam a maior parte das regras relativas às sociedades anónimas, são: a responsabilidade limitada e a divisão do capital em acções. A primeira, em suma, indica a responsabilidade limitada do sócio pelas dívidas da sociedade, e pode ser expressa por afirmar que o sócio responde apenas ilimitadamente por aquilo que prometeu contribuir, sem, por isso, responder pelas dívidas da sociedade, pelas quais a sociedade responde (e responde com todo o seu património, ou seja, ilimitadamente).²³

Algumas características são apresentadas por Oswaldo Exebio que são:

“Pessoa jurídica com personalidade jurídica e autonomia própria, sujeito de deveres e obrigações, Ter uma denominação social, Capital próprio distinto do capital dos accionistas, Capital dividido em acções nominativas de igual valor, Não se admite a entrada por serviço, Os accionistas respondem até ao limite das suas acções e a Livre transmissibilidade.”²⁴

Ricardo Negrão apresenta ainda o carácter empresarial das sociedades anónimas, salientando que, mesmo que o objecto social da sociedade não contenha indícios de tratar-se de uma sociedade empresarial, sua estrutura denunciará a sua natureza empresarial.²⁵

1.3 Classificação das Sociedades Anónimas

1.3.1 Sociedades de Capitais

Na bipartida classificação entre sociedades personalistas e sociedades de capital, as sociedades anónimas são classificadas pela doutrina como sendo sociedades de capital por excelência, pois, a entrada na sociedade de qualquer accionista, não depende da

²³ ASCARELLI, Túlio (1951) *Principios y problemas de las sociedades anónimas*, Empreita universitária, México, pág. 15.

²⁴ EXEBIO, Oswaldo (2013) *La sociedad anónima*; 1 ed; editora Gaceta, Lima, p 13.

²⁵ NEGRÃO, Ricardo José Nogueira (2014) *Manual do Direito Comercial e de empresa: Teoria geral da empresa e Direito Societário*, vol.1, 11.ª ed., Saraiva, São Paulo, pág. 427.

autorização e consentimento dos demais accionistas e nem da alteração dos estatutos da sociedade,²⁶ esta classificação é decorrente do princípio da livre transmissibilidade das acções.

Discute-se na doutrina se nas sociedades de capitais pode haver ou não a *intuitu personae*, o carácter *intuitu personae* é segundo Haroldo Malheiros um tipo de vontade que se forma entre sócios por existir ligações pessoais entre eles, são os casos de sociedades formadas por membros da mesma família ou formadas por razões de amizade.²⁷ Desde já, somos do entendimento que nada impede que as razões afectivas sejam causa para a constituição de uma sociedade anónima, mas não a tornam sociedade de pessoas, pois a sociedade anónima além do carácter empresarial apresentado anteriormente ela não se extingue por morte ou incapacidade de alguns dos accionistas e as acções transmitem se por actos entre vivos ou *mortis causa*, salvo o que se dirá sobre as sociedades anónimas fechadas que veremos *infra*.

Conforme nos ensina Menezes Cordeiro, a sociedade anónima, pela sua ordem evolução, tipo e desenho legal é caracterizada pela impessoalidade, pois tem como principal objectivo o lucro.²⁸ Para que se atribua algum carácter *intuitu personae* é necessário que se recorra a acordos parassociais e negócios fiduciários, a natureza *intuitu personae* ainda de acordo com o mesmo autor pode ter influência na aplicação de certos institutos.²⁹

1.3.2 Sociedades Abertas e Fechadas

Uma importante classificação das Sociedades anónimas é a que as distingue em Sociedades abertas e fechadas.

As sociedades abertas são aquelas cujas acções admitem a livre negociação ou circulação no mercado de valores mobiliários e as fechadas á contrário *sensu*.³⁰ Está distinção pode trazer elementos personalistas as sociedades anónimas, Menezes Cordeiro

²⁶ RAMOS, André Santa Cruz (2016) *Direito empresarial esquematizado: volume único*, 6ª ed., Rio de Janeiro, pág., 289.

²⁷ VERSOSA, Haroldo Malheiros Duclerc (2022) *Direito Comercial: Sociedades*, 4ª ed., editora Dialética, São Paulo, pág. 83.

²⁸ CORDEIRO, António Menezes (2007) *Manual de Direito das sociedades: Das sociedades em especial*, 2º vol., 2ª ed., Almedina., pág. 570.

²⁹ CORDEIRO, Menezes, *ibidem*, pág. 571.

³⁰ In <https://www.jusbrasil.com.br/art.%s/tipos-de-sociedades-anonimas-e-mercados-de-atuacao/635859971> acesso 19 de Abril de 2025.

salienta que, nas sociedades fechadas, “os sócios poderão conhecer-se uns aos outros e escolherem-se pelas suas qualidades pessoais”,³¹ nestes casos para atribuir uma natureza personalista as sociedades anónimas é ainda necessário que se recorram a acordos parassociais e fiduciários.

1.4 Acto Constitutivo das Sociedades Anónimas.

Segundo José Engrácia Antunes, os actos constitutivos de uma sociedade “constituem o conjunto de regras jurídicas aprovadas pelos sócios que regem a identidade, o nascimento, a organização e funcionamento, as relações internas e externas e a dissolução de uma determinada sociedade comercial.”³²

A lei prevê elementos gerais a todos os tipos societários e elementos específicos a alguns tipos, os elementos gerais são: A identificação dos sócios, o tipo de sociedade, o objecto, a sede, o capital social e as fracções de capital.³³

Nas sociedades anónimas devem constar especificamente do contrato de sociedade, dentre outros elementos, o número de acções e, se existir, o seu valor nominal, a categoria ou categorias de acções, as restrições a transmissão e a estrutura adoptada para a administração e fiscalização.³⁴

1.5 Estrutura Orgânica das Sociedades Anónimas

As sociedades funcionam através dos seus órgãos, que na concepção de Coutinho de Abreu, os órgãos das sociedades comerciais tem o objectivo de formar ou exprimir vontade juridicamente imputável a sociedade.³⁵

Os órgãos das sociedades comerciais constam do art.º 114 do C.Com., que são a Assembleia Geral, a administração, o secretário da sociedade (facultativo), o conselho

³¹ CORDEIRO, António Menezes (2007) *Op. Cit.*, pág. 609.

³² Antunes, João. E. (2017) *Direito das Sociedades: Parte Geral*, 7ª ed., Porto, pág. 256.

³³ Cfr., art.º (s) 76, 77, 78 e 79 do C.Com.

³⁴ Cfr., art.º 322 do C.Com.

³⁵ DE ABREU, Jorge Manuel Coutinho (2024) *Curso de Direito Comercial: Das Sociedades*, volume II, 8ª ed., editora Almedina, Coimbra, pág. 72.

fiscal ou não havendo, o fiscal único, abordaremos a seguir os órgãos obrigatórios das sociedades anónimas.

1.5.1 A Assembleia Geral

A Assembleia Geral é o órgão soberano das sociedades, através do qual os accionistas deliberam sobre as grandes questões da sociedade,³⁶ suas competências constam do art.º 117 do C.Com.

Nas sociedades comerciais, a Assembleia Geral é conferida um conjunto de competências, além das competências elencadas pelo art.º 117 a Assembleia Geral possui *competências residuais* pois cabe-lhe deliberar sobre questões que não são da competência dos demais órgãos,³⁷ tal entendimento chegamos ao analisar a al. o) do n.º 1 do art.º 117 do C.Com, devido ao objecto do presente estudo, das competências elencados neste art.º colocamos maior enfoque na competência atribuída a Assembleia Geral de remover direitos especiais patente na al. g) do n.º 1 do art.º em análise.

1.5.2 A Administração

A administração cabe representar a sociedade e fazer a gestão da vida societária, suas competências estão previstas no art.º 148 do C.Com., administrar deve ser entendido no sentido de “*actividade de gerir, administrar, aplicar.*”³⁸

É importante evidenciar que, em comparação aos outros órgãos societários, a administração é mais exigida os deveres de cuidado, lealdade e boa-fé.³⁹

1.5.3 O Conselho Fiscal ou Fiscal Único

Em sua tese, Rita Romão salienta que, o conselho fiscal ou fiscal único cabe fiscalizar a gestão da sociedade, garantir o cumprimento dos estatutos ou do contrato de

³⁶ FALCÃO, Maria Regina Brandão (1987) *Assembleias Gerais*, in Revista de ciência política, Rio de Janeiro, pág. 103.

³⁷ VALE, Sofia (2013) *A governação das sociedades nos sistemas jurídicos lusófonos*, editora Almedina, Angola, pág. 7.

³⁸ FIGUEIREDO, Cândido (1913) Novo Dicionário da Língua Portuguesa, Lisboa, pág. 43.

³⁹ Cfr., al a) e b) do n.º 1 do art.º 139 do C.Com.

sociedade bem como garantir que cada elemento da sociedade cumpra com os seus deveres legais.⁴⁰

1.6 O Accionista

A expressão accionista é sinónimo de sócio, o accionista é o titular das acções nas sociedades anónimas, sendo o principal interessado nos seus resultados,⁴¹ O art.º 323 do C.Com., estabelece três momentos para a aquisição da qualidade de accionista, ao estabelecer que *“a qualidade do accionista adquire-se com a outorga do contracto de sociedade, do registo da deliberação do aumento do capital social ou do registo de transmissão das acções.”*

Com a aquisição da qualidade de accionista, adquire-se um conjunto de direitos, classificados por Amador de Almeida em três categorias:⁴²

- a) Direitos essenciais;
- b) Direitos especiais;
- c) Direitos gerais

Os direitos essenciais são os direitos comuns a todos os sócios, cuja enumeração esta prevista no art.º 86 do C.Com., que são, o direito a quinhão no lucro, o direito a participar nas deliberações dos sócios ou accionistas, o direito a eleger e a ser eleito nos órgãos sociais e o direito de voto.

Os direitos especiais, seu conceito e características serão posteriormente analisados.

Os direitos gerais segundo Amador de Almeida citando Carvalho de Mendonça são aqueles em que o accionista exerce pelo simples facto de ser membro da sociedade sendo conferidos por lei ou estatuto.

⁴⁰ ROMÃO, Rita (2021) *Função e Responsabilidade dos membros dos órgãos de fiscalização*, dissertação, mestrado em Direito e Gestão, Faculdade de Direito da Universidade Católica, Porto, pág. 11.

⁴¹ TOMAZETTE, Marlon (2017) *op. cit.*, pág. 613.

⁴² DE ALMEIDA, Amador Paes (2012) *Manual das sociedades comerciais: Direito de empresa*, 20ª ed., São Paulo, pág. 220.

CAPITULO-II

AS ACÇÕES E OS DIREITOS ESPECIAIS

2. As acções: Generalidades

Dispõe o art.º 84 do C.Com., que nas sociedades anónimas, o capital social é dividido em acções, a acção é, portanto, “*uma pequena parcela do capital social de uma empresa. Ao adquirir uma acção, está a adquirir um conjunto de direitos e de deveres associados ao presente e ao futuro daquela empresa.*”⁴³

A acção segundo Waldirio Burgarelli tem origem na palavra holandesa *aktie* que por sua vez significa pretensão judicial ao dividendo.⁴⁴

Ainda segundo Waldirio Burgarelli, a acção a par da participação social é um elemento importante nas sociedades anónimas e quando integralizadas cessam praticamente as obrigações dos accionistas passando a ter um conjunto de direitos e vantagens a elas correspondentes.⁴⁵

2.1 Natureza Jurídica das Acções

Há muitos posicionamentos doutrinários sobre a natureza jurídica da acção, importa chamar á colação algumas posições para compreendermos melhor o que é a acção nas sociedades anónimas.

Começaremos por trazer a posição de Rubens Requião, para este autor a acção é um título de crédito corporativo, pois confere ao seu titular o direito de participar na vida societária, bem como é a representação de uma fracção do capital social da empresa.⁴⁶

Para João Borges, a acção não tem uma natureza específica, a sua natureza dependerá dos objectivos do seu titular.⁴⁷

⁴³ In <https://www.santander.pt/salto/o-que-sao-acoas/> acesso 21 de Maio de 2025.

⁴⁴ BULGARELLI, Waldirio (2010) *op cit.*, pág 101.

⁴⁵ *Ibidem.*, pág 101.

⁴⁶ REQUIÃO, Rubens (1991) *Curso de direito falimentar*. Vol. 2, 14.ª ed., Saraiva, São Paulo: Saraiva, pág. 63.

⁴⁷ BORGES, João Eunápio (1969) *Curso de direito comercial terrestre*. 4.ª ed., Belo Horizonte, pág. 427.

Wildo Júnior Considera a acção como um título de crédito não puro, pois, não está incorporado nele todos os direitos e obrigações dos accionistas, os quais estão incorporados nos estatutos da sociedade outras razões que justificam são a existência de acções escriturais e acções sem valor nominal, no entanto o facto de não ser completo não afasta os direitos de credito que ela confere aos seus titulares sendo portanto um titulo de crédito (não puro).⁴⁸

Na esfera de Menezes Cordeiro, a acção possui três sentidos a saber, é a participação social do accionista, a quota por ele subscrita e é um título representativo, no primeiro sentido as acções asseguram um conjunto de direitos e obrigações, no segundo sentido as acções representam o valor total atribuído ao seu titular e como titulo representativo as acções legitimam a quem o detenham.⁴⁹

2.2 Classificação das Acções

As acções nas sociedades anónimas podem ser classificadas segundo vários critérios.

Importa-nos a classificação segundo os direitos e vantagens que as acções conferem aos seus titulares, a doutrina maioritária distingue as em três tipos, acções ordinárias, acções preferências e acções de fruição

2.2.1 Acções Ordinárias

O conceito de acções ordinárias é trazido pelo art.º 340 do C.Com, o qual dispõe que *“a acção ordinária é aquela que assegura ao seu titular a plenitude dos direitos de accionista, inclusive o de votar nas matérias colocadas à votação na Assembleia Geral e o de eleger os membros dos órgãos sociais da sociedade.”*

No campo doutrinário, encontramos o conceito de Marlon Tomazette, segundo o qual as acções ordinárias são aquelas que conferem direitos comuns aos accionistas.⁵⁰

⁴⁸ JÚNIOR, Waldo Fazio (2016) *Manual de Direito Comercial*, 17ª ed., ed. Atlas, São Paulo, pág. 262.

⁴⁹ CORDEIRO, António Menezes (2016) *Direito Comercial*, vol. II, pág. 396.

⁵⁰ TOMAZETTE, Marlon (2013) *op cit.*, pág. 451.

Para Coutinho de Abreu as acções ordinárias “*são as que compreendem os direitos previstos na lei para as acções em geral*”, o autor destaca que os accionistas optam por este tipo de acções por permitir a participação activa na vida societária.⁵¹

Conforme o disposto no art.º 84 do C.Com., as acções ordinárias não possuem restrições, permitindo ao seu titular o pleno exercício dos direitos essenciais dos accionistas.⁵²

Os direitos essenciais dos accionistas tem como características a inderrogabilidade, intangibilidade, imutabilidade e são irrenunciáveis, tais princípios devem-se pelo facto de tratarem-se de direitos de natureza pública, são direitos que conduzem ao funcionamento da sociedade e a única via de modificação é por vontade legislativa.⁵³

As acções ordinárias também podem ser organizadas em diferentes classes conforme as vantagens que são conferidas aos seus titulares.⁵⁴

2.2.2. As Acções Preferenciais

A par das acções ordinárias, o legislador conceitua o que são acções preferenciais, dispondo, no art.º 341, que “*a acção preferencial é aquela que confere ao seu titular dividendo prioritário em cada exercício, assegurado no art.º 342, e que ultrapasse, de qualquer forma, o valor atribuído a este título ao titular de acções ordinárias no mesmo período.*”

Para Telma Cabral, as acções preferenciais são as acções que garantem aos seus titulares alguns benefícios e privilégios de natureza económica. Diferentemente das acções ordinárias, que são consideradas acções comuns, as preferenciais oferecem vantagens específicas aos investidores.⁵⁵

⁵¹ DE ABREU, Coutinho (2024) *op cit.*, pág. 61.

⁵² Cfr., art.º 84 do C.Com.

⁵³ DOS SANTOS, Elisa Ferreira (1987) *os direitos essenciais dos accionistas*, Rio de Janeiro, pág. 88

⁵⁴ Cfr., art.º 347 do C.Com.

⁵⁵ CABRAL, Telma Virginia Lopes (1990) *conflitos entre a legislação das S.A. e a legislação de incentivos fiscais no que se refere aos direitos conferidos às acções preferenciais*, Rio de Janeiro, pág. 51.

As acções preferenciais possuem maiores vantagens em relação às acções ordinárias, atribuindo preferências,⁵⁶ mas podem sofrer restrições de alguns direitos como o de voto, é o que o legislador estabelece no art.º 342 do C.Com, mas nada impede que as acções que atribuam preferências em simultâneo com o direito de voto estejam previstas no contrato de sociedade.⁵⁷

Estas vantagens podem ser além de outras, vantagens que atribuem aos seus titulares preferências de distribuição dos lucros, prioridade no reembolso do capital e privilégio de voto nas assembleias

Na esfera de Menezes Cordeiro, os direitos preferências são um mecanismo de atrair os investidores que podem optar por adquirir as acções devido aos direitos que elas proporcionam,⁵⁸ podendo ser *conditio sine qua non* para a participação na sociedade.

Visto isto, pelo conteúdo das acções preferências percebemos que o accionista detentor das acções preferências é uma pessoa que necessita de rendimentos imediatos o que o atrai para a sociedade anónima é a garantia de recebimento dos lucros, através da previsão no contrato de sociedade do pagamento preferencial ou prioritário.

2.2.3 As Acções de Fruição

As acções de fruição ou de gozo, são as acções que substituem outras acções que foram amortizadas, o accionista não perde a sua qualidade de accionista continuando a ter os mesmos direitos e deveres.⁵⁹

2.3 Os Direitos Especiais

O regime geral dos direitos especiais consta do art.º 86 do C.Com., nos seus vários números, o legislador dispõe sobre a criação, transmissão, modificação e supressão dos direitos especiais.

⁵⁶ COELHO, Fábio Ulhoa (2009) *Curso de Direito Comercial: Direito da Empresa*, vol. 2, 13ª ed., editora Saraiva, São Paulo, pág. 101.

⁵⁷ Cfr., n.º 1 do art.º 344 do C.Com.

⁵⁸ CORDEIRO, Menezes *et al* (2009) *Código das Sociedades Comerciais anotado*, Almedina, pág. 779.

⁵⁹ ROQUE, Sebastião José (2011) *Da Sociedade anónima*, 1ª ed., São Paulo, Pág. 66.

Coutinho de Abreu define os direitos especiais como sendo, “*os Direitos atribuídos no contrato social a certo (s) sócio (s) ou a sócios titulares de acções de certa categoria conferindo-lhe (s) uma posição privilegiada que não pode em princípio ser suprimida ou limitada sem o consentimento dos respectivos titulares.*”⁶⁰

Os direitos especiais podem ser de diversa ordem, não possuem uma enumeração no Código Comercial, conforme nos ensina o professor Manuel Guilherme Júnior, “*não faltam situações em que a acção comporta direitos específicos que pode consubstanciar um volume variável em relação as outras singularmente consideradas.*”⁶¹ Alguns deles podemos identificar na parte geral e outros dispersos nos diferentes tipos de sociedade patentes no C.Com., o n.º 2 do art.º 86 cita alguns direitos especiais mas é somente uma enumeração exemplificativa, pois a respeito do advérbio “nomeadamente”, os juízes do Supremo Tribunal de Justiça entenderam que em termos de português corrente a expressão “nomeadamente”, significa, de forma inequívoca, uma enumeração meramente exemplificativa.⁶²

É importante realçar que nas sociedades anónimas os direitos especiais em forma de direitos prioritários ou não, devem obedecer ao regime de criação, modificação e extinção dos direitos especiais para este tipo societário. Neste sentido, trataremos das acções prioritárias e as acções que conferem maiores vantagens sem que sejam prioritárias como direitos especiais.

2.4 Criação dos Direitos Especiais

Os direitos especiais são criados por contrato de sociedade desde o início ou por modificação deste, tal entendimento decorre da análise á al. 1) do n.º 1 do art.º 322 do C.Com., que dispõe que ao contrato de sociedade das sociedades anónimas deve conter a espécie ou categoria de acções criadas ou a criar, no entanto segundo Manuel Braz estas podem ser igualmente criados por acordos parassociais ao que ocorrendo são apenas oponíveis aos contratantes.⁶³ O acordo parassocial previsto no n.º 1 do art.º 80 do C.Com.,

⁶⁰ DE ABREU, Coutinho (2024) *op. cit.*, pág. 207.

⁶¹ JÚNIOR, Manuel Guilherme (2022) Manual de Direito Comercial Moçambicano, 2.ª Ed., Escolar Editora, Maputo, pág. 169.

⁶² Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 10-09-2019, proc. n.º 546/15.1T8CTB.C1.S1.

⁶³ BRAZ, Manuel Poirier (2010), *Sociedades comerciais e Direitos especiais*, Livraria Petrony, Lisboa, pág. 35.

é nos termos legais, um “*acordo celebrado entre algum ou alguns sócios ou accionistas no qual estes nessa qualidade se obrigam a uma conduta não proibida por lei só tem efeitos entre os intervenientes.*”

Por modificação ao contrato de sociedade, os direitos especiais são criados quando haja aumento de capital e novas entradas, “*mediante aprovação prévia de dois terços da totalidade dos titulares da respectiva classe especial de acção, assegurando aos accionistas dissidentes dessa mesma classe o direito de exoneração.*”⁶⁴

Discute-se na doutrina se os direitos especiais nas sociedades anónimas podem ser atribuídos individualmente a um accionista,⁶⁵ como veremos infra, para nós o sentido é negativo, pois, a lei impõe que estes sejam atribuídos às categorias de acções.⁶⁶

2.5 Remoção ou Supressão dos Direitos Especiais

Como vimos anteriormente, compete a Assembleia Geral deliberar sobre a remoção dos direitos especiais.⁶⁷ No tocante a supressão dos direitos especiais nos ensina Manuel Braz que os direitos especiais são em princípio inderrogáveis,⁶⁸ cuja regra comporta excepção que veremos adiante.

A excepção a inderrogabilidade dos direitos especiais é a renúncia, na esteira de Cristiano Dias, os direitos especiais atribuídos aos sócios ou a uma categoria de accionistas, são livremente renunciáveis por consentimento, mas nas sociedades anónimas este consentimento contém especificidades próprias.⁶⁹

Menezes Cordeiro, inspirado na doutrina alemã, apresenta duas formas de supressão de direitos especiais, a supressão directa e a supressão indirecta.

A supressão directa ocorre quando a sociedade delibera a remoção do direito especial, nestas situações o consentimento para a sua supressão é obrigatória, em

⁶⁴ Cfr., n.º 2 do art.º 347 do C.Com.

⁶⁵ SANHANGA, Eduina de Lourdes Teodoro (2018) *os direitos especiais dos sócios e a fusão da sociedade: uma perspectiva. Angolana*, mestrado em Direito; Especialização jurídico-empresariais, Universidade de Lisboa, Lisboa, pág. 21.

⁶⁶ Cfr., n.º 4 do art.º 86 do C.Com.

⁶⁷ Cfr., al. g) do n.º 1 do art.º 117 do C.Com.

⁶⁸ BRAZ, Manuel Poirier (2010) *op cit.*, pág. 112.

⁶⁹ DIAS, Cristiano Amadeus Ramos (2015) *Os Direitos especiais dos sócios*, 1ª ed., Almedina, Coimbra, pág. 753.

contrapartida, a supressão indirecta correspondem as situações em que a supressão do direito especial é consequência necessária de um acto ou de uma decisão da Sociedade.⁷⁰

Diogo Pessoa discorda do posicionamento de Menezes Cordeiro, ao que para este autor, qualquer limitação de direitos especiais quer directa ou indirecta carece de consentimento, não nos querendo envolver nesta discussão doutrinária a remoção dos direitos especiais a que nos propomos abordar necessitaria de consentimento pois é uma supressão directa de direitos especiais.

A supressão directa dos direitos especiais nas sociedades anónimas está sujeita á duplo crivo, além da deliberação da sociedade, nas sociedades anónimas diferente dos restantes tipos societários, o consentimento é dado pelos accionistas detentores das acções da mesma categoria ou classe.

Quando ataque de modo diverso, diferentes classes ou categorias de acções o n.º 3 do art.º 364 estabelece a necessidade de convocação de uma Assembleia Geral especialmente convocada pelos accionistas dos direitos especiais atingidos ou a atingir, que opera-se ao obter-se maioria de dois terços dos votos emitidos.

A deliberação da sociedade pode ocorrer antes ou depois da Assembleia Especial dos accionistas, mas para Manuel Braz é mais acertivo que a assembleia especial dos accionistas reúna e dê o consentimento e posteriormente a Assembleia Geral da sociedade delibere.⁷¹

Para Tilman Bezzenberger (tradução nossa), não se trata de estabelecer uma votação da Assembleia Geral de forma especial ou de introduzir um novo requisito de maioria, mas sim de impor um limite às competências materiais do órgão da Assembleia Geral da sociedade. O seu poder exclusivo de formação a sua autonomia estatutária termina onde começam os direitos dos membros, sobre os quais ela, por si só, não pode deliberar, sendo necessária a participação de determinados grupos especiais de accionistas.⁷²

⁷⁰ CORDEIRO, António Menezes (2009) *op. cit.*, pág. 1052.

⁷¹ BRAZ, Manuel Poirier (2010) *op. cit.*, pág. 101.

⁷² BEZZENBERGER, Tilman (1991) *Vorzugsaktien ohne Stimmrecht, Abhandlungen zum deutschen und europäischen Handels- und Wirtschaftsrecht*, Berlin, pág. 119.

A remoção e restrição dos direitos especiais é obrigatoriamente prosseguido da alteração dos estatutos.

CAPITULO – III

DA POSSIBILIDADE DE RETIRADA JUDICIAL DOS DIREITOS ESPECIAIS NAS SOCIEDADES ANÓNIMAS

3. Responsabilidade Civil dos Accionistas por Violação do Dever de Lealdade e sobreposição dos interesses individuais sobre os interesses da Sociedade

Dispõe o nº 5 do art.º 86 do C.Com:

O sócio ou accionista, titular de um ou mais direitos especiais, tem o dever de não sobrepor os seus interesses individuais aos interesses da sociedade e ao dever de lealdade para com esta sob pena de responder pelo dano causado à sociedade, podendo-lhe, dependendo da gravidade, ser retirado o direito especial, mediante decisão judicial.

Trata-se aqui da responsabilidade civil do accionista pela violação do dever de lealdade e quando este sobrepõe os seus interesses sobre os interesses da sociedade, como vimos acima, nas sociedades anónimas a responsabilidade é limitada ao valor das acções subscritas por cada accionista,⁷³ o “ataque” ao património próprio do sócio ou accionista reside no facto de este em nome dos seus próprios interesses ir de antemão aos interesses da sociedade, opera-se nestes casos a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade.⁷⁴

Denota-se que o accionista ao adquirir a sua participação na sociedade, está a adquirir um conjunto de direitos e obrigações decorrentes da lei e dos estatutos, o legislador enumera algumas das obrigações dos sócios ou accionistas, nomeadamente, a obrigação de entrar para a sociedade com bens livres de ónus, participar na perda, respeitar o interesse social, cooperar com a sociedade para a prossecução do fim social, não concorrer com a sociedade, quando participar activamente dos negócios sociais e

⁷³ Cfr., art.º 320 do C.Com.

⁷⁴ Cfr., al. b) do n.º 1 do art.º 71 do C.Com.

possuir informações confidenciais e não se aproveitar de oportunidades de negócio em proveito próprio e em detrimento da sociedade.⁷⁵

Sobre a existência do dever de lealdade nas sociedades anónimas, José do Amaral assevera, “*O dever de lealdade é um princípio estruturante do direito societário por ser inato ao fenómeno associativo...está presente em toda e qualquer associação, independentemente da proximidade ou intimidade das partes.*”⁷⁶

O dever de lealdade não se confunde com confiança, nas sociedades anónimas a confiança entre os sócios perde-se em larga medida, devido a quantidade de accionistas, como o nome sugere, muita das vezes os sócios não se conhecem, mas existe o dever de lealdade que “*significa honestidade, probidade e correcção*”⁷⁷ e estas são independentes da confiança que possa existir entre os sócios.⁷⁸

Para além do dever de lealdade, o legislador exige ainda que o accionista não sobreponha os seus interesses individuais sobre os da sociedade, este dever encontra respaldo na teoria alemã de empresa e francesa de instituição, segundo a qual, “*os interesses e direitos privados se encontram subordinados aos fins que a sociedade pretende realizar. Neste contexto, o interesse social autonomiza-se dos interesses individuais dos sócios*”.⁷⁹

3.1 Evolução Histórica da Supressão dos Direitos especiais a Luz do Ordenamento Jurídico Moçambicano

Vimos nos capítulos anteriores, que o primeiro Código Comercial vigente em Moçambique foi o Código Comercial de 1888, este Código já previa a possibilidade de a sociedade atribuir direitos especiais á alguns dos Sócios.⁸⁰ Não continha, porém, disposições sobre como estes direitos podiam ser suprimidos.

⁷⁵ Cfr., als. a), b), c), d), e) e f) do art.º 87 do C.Com.

⁷⁶ DO AMARAL, José (2020) *dever de lealdade dos accionistas nas sociedades anónimas*, Tese de doutoramento em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, pág.141.

⁷⁷ DUARTE, Rui Pinto (2018) *Os deveres dos administradores das sociedades comerciais* in Revista da Universidade Católica, Lisboa, pág. 83.

⁷⁸ *Ibidem*, pág. 83.

⁷⁹ AMORIM, Ana Clara Azevedo (2012) *o direito especial à gerência: Garantias de tutela versus interesse social* in Revista científica do Istec, pág. 10

⁸⁰ Cfr., n.º 6 do art. 114 do C.Com., de 1888 aprovada por carta de Lei de 28 de junho de 1888.

Foi com a aprovação do C.Com., moçambicano de 2005 que o legislador estabeleceu de modo estruturado e claro o princípio da inerência dos direitos especiais às acções e as formas e procedimentos a serem cumpridos para a sua supressão estabelecendo o princípio da inderrogabilidade, tal entendimento decorre da análise feita ao art.º 106 que dispunha, “*Os direitos especiais dos sócios não podem, em caso algum, ser suprimidos ou modificados sem o consentimento do respectivo titular. Salvo cláusula expressa em contrário no contrato de sociedade*”. A retirada do direito especial só podia ser efectivada por deliberação tomada em Assembleia Geral dos accionistas titulares das acções da referida categoria.⁸¹

Com a alteração ao Código Comercial de 2005 através do Decreto-Lei n.º 1/2018, de 4 de Maio. O abuso da posição de sócio minoritário passou a ser proibido, nomeadamente com a exigência da não sobreposição dos seus interesses individuais aos da sociedade e da lealdade para com esta. Neste sentido, este abuso de posição em violação dos deveres de sócio, poderia conduzir não só a responsabilização por danos causados à sociedade, mas também como, atento à gravidade, a retirada do direito especial.⁸² Foi com a introdução deste preceito legal que se introduziu a possibilidade de retirada individual dos direitos especiais para as sociedades anónimas.⁸³

Posteriormente, com a revogação do Decreto-Lei n.º 2/2005 e entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 1/2022, actual C.Com., o legislador manteve a mesma sanção e alargou os sujeitos a quem podem ser responsabilizados se agissem com violação do dever de lealdade, passando a ser qualquer accionista minoritário ou não.

3.2. O Fundamento para a Retirada dos Direitos especiais: A Intenção do Legislador

A partir da evolução legislativa traçada anteriormente, percebemos que em um primeiro momento, a intenção do legislador foi punir os abusos dos sócios minoritários se estes obstruíssem a tomada de deliberação, não sendo possível o consenso o legislador privilegiava a vontade da maioria.

⁸¹ Cfr., art.º 87 do C.Com.

⁸² Cfr., n.º 5 do art.º 105 do Decreto-Lei 1/2018 de 4 de Maio que altera o C.Com., aprovado pelo Decreto-Lei 2/2005 de 27 de Dezembro.

⁸³ Embora o legislador não tenha utilizado o termo accionista, o art.º 105 do Decreto-Lei 1/2018 de 4 de Maio regulava os direitos especiais para todas as sociedades comerciais, inclusive as sociedades anónimas.

Os accionistas minoritários são todos aqueles que não exercem controle na sociedade,⁸⁴ segundo Coutinho de Abreu, excepcionalmente o dever de actuação compatível com a sociedade exige dos accionistas minoritários um dever de fazer, que se consubstancia no exercício positivo do direito de voto,⁸⁵ atenta a gravidade a sanção a aplicar além da indemnização era a remoção dos direitos especiais, de facto, como nos ensina Ângela Souza *et all*, o exercício de um direito subjectivo possui limites.⁸⁶

Posteriormente, com a entrada em vigor da lei 1/2022, com efeito, o legislador não distinguindo o accionista pune de igual modo com a correspondente indemnização pelos danos causados o accionista maioritário,⁸⁷ pois, é também necessário proteger as minorias contra os abusos da maioria, estes também podem agir de modo diverso aos interesses da Sociedade, nos ensina Teodoro Waty:

A proteção das minorias faz sentido e apela a atenção do legislador nesta época de democratização do capital buscando restrições a deliberações que podem consubstanciar o “abuso de direito”, o “desvio” ou o “excesso de poder”, a “relatividade de voto”, o “fraud on the minority” (fraude à minoria).⁸⁸

O legislador diferentemente da antiga lei, não especifica quais direitos podem ser usados para sobrepor os interesses individuais aos da sociedade, estendendo o campo para a violação de todos os deveres dos sócios dispostos no art.º 87 do C.Com, anteriormente, o legislador previa como motivo de retirada judicial dos direitos especiais atentas a gravidade, o abuso do direito de voto, na actual lei qualquer abuso de direito desde que seja grave, pode ser causa justificativa para a remoção do direito especial do accionista.

Visto isto, entendemos que a intenção do legislador é punir o accionista quer maioritário ou minoritário por sobreposição dos seus interesses individuais sobre os interesses da sociedade.

⁸⁴ DE SOUZA, Ângela Alves (2024) *O abuso de Direito dos accionistas minoritários* in Revista Pesquisando Direito Unicuritiba, pág. 7.

⁸⁵ DE ABREU, Coutinho (2024) *op. cit.*, pág. 321.

⁸⁶ DE SOUZA, Ângela Alves (2024) *op. cit.*, pág. 7.

⁸⁷ Cfr., n.º 5 do art.º 86 do C.Com.

⁸⁸ WATY, Teodoro (2019) *O direito das Sociedades no Contexto da China, Macau e Moçambique*, pág. 234.

3.3 Da Titularidade dos Direitos Especiais nas Sociedades Anónimas

As sociedades anónimas têm especificidades próprias que as distinguem dos restantes tipos de sociedade, uma das características distintivas é a titularidade dos direitos especiais.

Conforme nos ensina Cristiano Dias, nas sociedades anónimas, os direitos especiais são conferidos as categorias de acções, nas sociedades em nome colectivo e nas sociedades por quotas os direitos são conferidos aos sócios individualmente considerados adoptando uma natureza personalista.⁸⁹ É o que se encontra estabelecido no n.º 4 do art.º 86 do C.Com., que dispõe que nas sociedades anónimas “os *direitos especiais são inerentes as classes de acções e transmitem-se com elas.*”

O professor Manuel Guilherme Júnior entende que, inerência dos direitos especiais às acções significa que, a acção é um complexo de direitos que lhe são correspondentes e encontram-se em uma relação de indissociação.⁹⁰

No que concerne a titularidade destes direitos, Paulo Olavo Cunha assevera que “os direitos deixam de ser perspectivados como estando na titularidade directa dos sócios para passarem a ser concebidos como inerentes as próprias acções.”⁹¹

Sobre esta matéria, Ricardo Correia classifica os direitos quanto a titularidade em duas categorias, os direitos gerais e os direitos especiais, os direitos especiais podem ser os direitos atribuídos a algum ou alguns sócios e nas sociedades anónimas, á categorias de acções.⁹²

Segundo Diana Rosa, “a lei impede que os direitos especiais atribuídos o sejam a sócios em particular, apenas podendo ser atribuídos direitos especiais a categorias de acções que sejam criadas em função dos direitos especiais que preveem.”⁹³

Para esta autora, este preceito deveu-se ao facto de que, “os direitos especiais, a serem atribuídos, o seriam para promover o Investimento na sociedade por certo tipo de

⁸⁹ DIAS, Cristiano Amadeus Ramos (2015) *op. cit.*, pág. 309.

⁹⁰ JÚNIOR, Manuel Guilherme (2022) *op. cit.*, pág. 210.

⁹¹ CUNHA, Paulo Olavo (1993) *op. cit.*, pág. 218.

⁹² Correia, Ricardo (2013) *op. cit.*, pág. 1398.

⁹³ ROSA, Diana Serrinha (2018) *Accionistas minoritários e governo societário: Um estudo breve sobre a posição do accionista investidor nas sociedades anónimas*, dissertação de mestrado científico em Direito Comercial, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, pág. 81.

*investidores, tornando a participação social mais atractiva para estes, e não para atribuir alguma vantagem a um accionista”,*⁹⁴ aqui reside a distinção entre os direitos especiais nos restantes tipos societários e nas sociedades anónimas, a sua natureza capitalista.

O mesmo entendimento dos autores acima mencionados é partilhado por Manuel Braz, ao que, para este, a atribuição dos direitos especiais nas sociedades anónimas é resultado do seu *“pendor essencialmente patrimonial.”*⁹⁵ Tendo pendor patrimonial significa que a atribuição de direitos especiais é resultado do capital representativo da participação social que cada accionista possui e não resultado da pessoa do accionista. (Consulte o anexo A, art.º 6º, estatutos da Hidroelétrica de Cahora Bassa, SA).

Por conseguinte, as classes de acções são, segundo Fábio Coelho, um mecanismo de agrupamento dos interesses dos accionistas, neste sentido, a sociedade anónima deve categorizar os direitos especiais p. ex., em letras de A, B e C sendo conferidos no presente exemplo as acções de classe A, um conjunto maior de direitos em relação as classes inferiores ⁹⁶, o autor assevera, *“a classe reúne acções cujos titulares tem os mesmos direitos e restrições. Ao distribuir as acções em classes, a companhia consegue atrair accionistas dos mais diferentes perfis e interesses.”*⁹⁷

Vimos acima que o C.Com., moçambicano prevê no regime especial das sociedades anónimas, a supressão de categoria ou categorias de acções, cujo consentimento para a supressão de tais direitos depende dos accionistas titulares das acções da respectiva classe ou categoria de acções, esta disposição legal obedece e reforça o princípio de que os direitos especiais são inerentes as classes de acções e qualquer alteração, modificação ou supressão de tais direitos é necessário o consentimento dos titulares das respectivas classes de acções.

⁹⁴ *Ibidem*, pág. 81.

⁹⁵ BRAZ, Manuel Poirier (2010) *op. cit.*, pág. 84

⁹⁶ COELHO, Fábio Ulhoa (2009) *op. cit.*, pág. 114.

⁹⁷ *Ibidem*, pág. 114.

3.4. Da (Im)possibilidade de Supressão Individual dos Direitos especiais nas Sociedades Anónimas

Da conjugação dos n.ºs 4 e 5 *in fine* do art.º 86 do C.Com., o problema prende-se com a supressão dos direitos especiais nas sociedades anónimas, o legislador não tomou em consideração as características próprias das sociedades anónimas, cujos direitos são inerentes as classes de acções.

O n.º 5 do art.º 86 ao se referir sobre o *sócio ou accionista*, a intenção do legislador é que seja aplicável a generalidade dos tipos societários do C.Com., designadamente as sociedades em nome colectivo, as sociedades por quotas, as sociedades anónimas e as sociedades por acções simples, mas aplicar este regime nas sociedades anónimas contradiz a natureza capitalista dos direitos especiais neste tipo societário, pois “os direitos especiais de cada um dos titulares das acções privilegiadas não se concebem como pessoais mas um privilégio de grupo.”⁹⁸

Pelo que, na hipótese de um determinado sócio de uma sociedade por quotas violar os deveres de lealdade e sobrepor os seus interesses aos da sociedade e causar prejuízos graves, não achamos impedimentos a que o juiz aplique a sanção de retirada do direito especial, pois neste tipo societário, os direitos especiais (de natureza patrimonial ou não), são atribuídos individualmente ao sócio,⁹⁹ por conseguinte, na hipótese de um determinado accionista titular de acções de categoria A, que lhe conferem o direito de preferência na distribuição de lucros, violar o dever de lealdade e causar prejuízos graves a sociedade, não se mostra possível a aplicação da mesma sanção, pois esta implicaria afectar os outros accionistas da mesma categoria de acções que não tiveram nenhuma relação com o comportamento desleal do accionista.

Pelo acima exposto, somos do entendimento que não é possível retirar direitos especiais á um determinado accionista, pois estes não lhe pertencem, mas sim pertencem as categorias de acções, qualquer retirada dos direitos especiais nas Sociedades anónimas deve visar os direitos especiais de toda uma classe ou categoria de acções, conforme

⁹⁸ CUNHA, Paulo Olavo (1993) *op. Cit.*, pág. 189.

⁹⁹ A sociedade por quotas é um tipo societário misto pois conserva características das sociedades de capitais e das sociedades de pessoas. In CARVALHO, Maria Miguel *et* MOREIRA, Sónia (2013) *Direito das Sociedades Comerciais*, Braga, pág. 46. Mas a forma de atribuição dos Direitos especiais evidencia a sua natureza personalista.

estabelece o n.º 1 do art.º 361 do C.Com., qualquer tentativa de individualização do accionista descaracterizaria as sociedades anónimas como sociedades de capital por excelência.

3.5 Sanção aplicável ao accionista que cause prejuízos graves a sociedade

Ao recusarmos a aplicação do n.º 5 *in fine* do art.º 86 do C.Com., no contexto das Sociedades anónimas, resta-nos saber quais alternativas tem os accionistas para além da indemnização para punir um accionista nocivo a sociedade.

Paralelamente ao regime dos direitos especiais e a susceptibilidade de serem retirados por decisão judicial, está previsto no art.º 302 do C.Com., o regime da exclusão judicial do sócio da sociedade por quotas uma sanção muito mais gravosa do que a remoção dos direitos especiais, o qual debate a doutrina se este regime pode ser aplicável as sociedades anónimas, Menezes Cordeiro vai no sentido negativo, segundo este autor, "*pertence à essência do tipo sociedade anónima a Indestrutibilidade da participação accionista...Não pode Haver confiscos punitivos nem transmutações coercivas, sem adequado suporte legal e constitucional.*"¹⁰⁰

Outros autores defendem o uso da analogia, para Daniela Baptista o uso da analogia não é admissível, pois, não há uma lacuna legal, há uma reflectida intenção por parte do legislador em não regular o mesmo instituto para as sociedades anónimas.¹⁰¹ A autora admite a aplicação da exclusão do sócio das sociedades por quotas para às sociedades anónimas pois deve se considerar tácitamente incluída uma cláusula de exclusão por justa causa e aos "*princípios jurídicos fundamentais da boa fé, da conservação da empresa e da justiça.*"¹⁰² Visto isto, perfilhamos do mesmo entendimento de Daniela Baptista de poder ser excluído judicialmente o accionista quando este cause prejuízos graves a sociedade, ocorrendo as situações previstas no n.º 5 do art.º 86 do C.Com., de modo a permitir a conservação da empresa e justiça defendemos a aplicação do instituto de exclusão judicial do sócio das sociedades por quotas para as sociedades anónimas.

¹⁰⁰ CORDEIRO, António Menezes (2009) *op. cit.*, pág. 712.

¹⁰¹ BAPTISTA, Daniela (2012) *Direito de exclusão: Fundamento e admissibilidade nas sociedades anónimas*, in revista Direito e Justiça, pág., 422.

¹⁰² *Ibidem.*, pág 425.

3.6. Breve Referência ao Direito Comparado

Importa-nos analisar as opções legislativas adoptadas por outros ordenamentos jurídicos, em especial o ordenamento jurídico brasileiro e português, quanto a matéria da limitação e supressão dos direitos especiais nas sociedades anónimas, quando haja violação do dever de lealdade.

No ordenamento jurídico português, os direitos especiais dos sócios são regulados pelo art.º 24 do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86 de 2 de Setembro, este prevê o princípio da inerência dos direitos especiais às acções ao dispor que *“nas sociedades anónimas os direitos especiais só podem ser atribuídos a categorias de acções e transmitem-se com elas”*, no ordenamento jurídico português não há uma redacção similar ao n.º 5 do art.º 86 do C. Com moçambicano.

No ordenamento jurídico brasileiro uma solução diferente é nos trazida pela lei das Sociedades por Acções, Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o legislador brasileiro prevê apenas a suspensão dos direitos dos accionistas, em caso de estes deixarem de cumprir obrigação imposta pela lei e estatuto,¹⁰³ esta medida pode ser aplicada pela Assembleia Geral, a suspensão dos direitos dos accionistas no ordenamento jurídico brasileiro, não carece de prévio consentimento dos titulares das acções da mesma categoria, mas pode dever-se ao facto de não tratar-se de uma restrição definitiva, mas sim uma suspensão de exercício de direitos, podendo o accionista recuperar os direitos suspensos após o cumprimento do dever ou obrigação imposta pela lei ou estatuto, *“a suspensão de direitos tem cunho de sanção disciplinar interna, pois tal suspensão decorre da falta cometida pelo acionista.”*¹⁰⁴

Em suma, os ordenamentos jurídicos analisados não preveem as mesmas soluções que o ordenamento jurídico moçambicano, o que mais se aproxima é o ordenamento jurídico brasileiro mas observa-se que a lógica do legislador brasileiro é a de que os direitos especiais, apesar de serem atribuídos a categorias de acções, o seu exercício é individual, atacando se o exercício do direito e não o direito.

¹⁰³ Cfr., art.º 120 da Lei das Sociedades por acções Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

¹⁰⁴ In <https://www.conjur.com.br/2012-ago-16/gustavo-villatore-suspensao-direito-societario-mecanismo-protetor/> acesso: 24 de Junho de 2025.

CONCLUSÃO

O presente estudo motivado pela importância jurídico-económica que as sociedades anónimas representam para o desenvolvimento do país, abordou os direitos especiais nas sociedades anónimas e a possibilidade da sua retirada por decisão judicial, enquanto sanção aplicável à violação dos deveres de lealdade e à sobreposição dos interesses individuais do accionista sobre os interesses da sociedade.

No primeiro capítulo, analisou-se a noção, as características e a estrutura organizacional das sociedades anónimas, concluindo-se tratar-se de sociedades de capitais por excelência, cujas participações sociais se encontram representadas por acções, sendo a responsabilidade de cada sócio limitada ao valor nominal das acções por si subscritas.

O segundo capítulo foi dedicado ao estudo das acções e dos direitos especiais nas sociedades anónimas. Constatou-se que as acções constituem títulos de crédito que conferem ao seu titular a qualidade de accionista, titular de um conjunto de direitos divididos em dois grupos: direitos essenciais e direitos especiais. Os direitos essenciais, comuns a todos os accionistas, são inderrogáveis, mesmo com o consentimento do seu titular. Já os direitos especiais, que podem assumir formas preferenciais ou não, apenas podem ser suprimidos com o consentimento do titular.

O terceiro e último capítulo foi dedicado a aferir a possibilidade de se retirar individualmente os direitos especiais a um determinado accionista, constatou-se que os direitos especiais nas sociedades anónimas cumprem uma função económica, sendo atribuídos em função do capital investido por cada accionista daí que o legislador estabelece que tais direitos são conferidos as categorias de acções, visto isto, a possibilidade de se retirar os direitos especiais do accionista entra em contradição normativa com o princípio de que nas sociedades anónimas os direitos especiais são inerentes as classes de acções.

Assim, concluímos não ser admissível penalizar um accionista mediante a supressão de um direito especial por estarem vinculados à categoria de acções, uma vez que esses direitos são inerentes as accções e não atribuídos individualmente, o n.º 5 *in fine* do art.º 86 não pode ser aplicável no contexto das sociedades anónimas, devido a incompatibilidade com o princípio do n.º 4 do art.º 86 do C.Com. De modo a permitir a

conservação da empresa e justiça defendemos a aplicação do instituto de exclusão judicial do sócio nas sociedades por quotas para as sociedades anónimas.

RECOMENDAÇÕES

Em face das conclusões apresentadas, propõem-se as seguintes recomendações legislativas:

- a) Alteração do n.º 5 *in fine* do art.º 86.º do Código Comercial, que passaria a ter a seguinte redacção:
- ❖ 5) O sócio ou accionista, titular de um ou mais direitos especiais, tem o dever de não sobrepor os seus interesses individuais aos interesses da sociedade e ao dever de lealdade para com esta sob pena de responder pelo dano causado à sociedade, podendo-lhe, dependendo da gravidade, ser retirado o direito especial, mediante decisão judicial, excepto nas sociedades em que os direitos especiais sejam inerentes as classes de acções.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Manuais

- ✓ ANTUNES, João Engrácia., *Direito das Sociedades - Parte Geral*, 7ª ed., Edição de Autor, 2017
- ✓ ASCARELLI, Túlio, *Principios y problemas de las sociedades anónimas*, Emprenta universitária, México, 1951
- ✓ BEZZENBERGER, Tilman, *Vorzugsaktien ohne Stimmrecht, Abhandlungenzum deutschen und europäischen Handels-und Wirtschaftsrecht*, Berlin, 1991
- ✓ BORGES, João Eunápio, *Curso de direito comercial terrestre*. 4. ed., Belo Horizonte, 1969
- ✓ BRAZ, Manuel Poirier, *Sociedades comerciais e Direitos especiais*, Livraria Petrony, Lisboa, 2010
- ✓ CAMPINHO, Sérgio, *Curso de Direito Comercial: Sociedade anónima*, 1ª ed., Saraiva educação, 2018
- ✓ CARVALHO, Maria Miguel et MOREIRA, Sónia, *Direito das Sociedades Comerciais*, Braga, 2013
- ✓ CARVALHOSA, Modesto, *Comentários a lei das sociedades anónimas*, ed. Saraiva, vol. ed. rev. e atual, São Paulo: Atlas, 1997
- ✓ COELHO, Fábio Ulhoa, *Manual de Direito Comercial: Direito da Empresa*, 24º edição actualizada, Editora Saraiva, Brasil, 2012
- ✓ COELHO, Fábio Ulhoa *Curso de direito comercial*, volume 2: direito de empresa 16ª. Ed. São Paulo
- ✓ CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito das sociedades: das sociedades em especial*, 2.º vol., 2ª ed., Almedina 2007
- ✓ CUNHA, Paulo Olavo, *Os Direitos especiais nas Sociedades anónimas: as acções privilegiadas*, Almedina, Coimbra, 1993
- ✓ DE ABREU, Jorge Manuel Coutinho, *Curso de Direito Comercial: Das Sociedades*, volume II, 8ª ed., editora Almedina, Coimbra, 2024
- ✓ DE ALMEIDA, Amador Paes (2012) *Manual das sociedades comerciais: Direito de empresa*, 20.ª ed., São Paulo, 2012

- ✓ DE ALMEIDA, Carlos Ferreira, *Direito Comparado: Ensino e Método*. Edições Cosmos, Lisboa, 2000
- ✓ DE SOUZA, Ângela Alves, O abuso de Direito dos accionistas minoritários *in* Revista Pesquisando Direito Uni Curitiba, 2024
- ✓ DIAS, Cristiano, Os Direitos especiais dos sócios, 1ª ed., Almedina, 2015, Coimbra
- ✓ EXEBIO, Oswaldo, *La sociedad anónima*; 1 ed; editora Gaceta, Lima, 2013
- ✓ FIGUEIREDO, Cândido, Novo Dicionário da Língua Portuguesa, Lisboa, 1913
- ✓ JÚNIOR, Manuel Guilherme, *Manual de Direito Comercial Moçambicano*, 2ª Edição, Escolar Editora, Maputo, 2022
- ✓ JÚNIOR, Manuel Guilherme, *Manual de Direito Comercial Moçambicano*, 1ª Edição, Escolar Editora, Maputo, 2013
- ✓ JÚNIOR, Waldo Fazio, *Manual de Direito Comercial*, 17.ª ed., ed. Atlas, São Paulo, 2016
- ✓ NEGRAO, Ricardo José Nogueira, *Manual do Direito Comercial e de empresa: Teoria geral da empresa e Direito Societário*, vol.1, 11.ª ed., editora Saraiva, São Paulo, 2014
- ✓ RAMOS, André Santa Cruz, *Direito empresarial esquematizado*, 6.ª ed., Rio de Janeiro, 2016
- ✓ ROQUE, Sebastião José, *Da Sociedade anónima*, 1ª ed., São Paulo, 2011
- ✓ REQUIÃO, Rubens, *Curso de direito falimentar*. Vol. 2, 14.ª ed., Saraiva, São Paulo: Saraiva, 1991
- ✓ TOMAZETTE, Marlon, *Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário*, 2017
- ✓ VALE, Sofia *A governação das sociedades nos sistemas jurídicos lusófonos*, editora Almedina, Angola, 2013
- ✓ VERSOSA, Haroldo Malheiros Duclerc, *Direito Comercial-Sociedades*, 4ª ed., editora Dialética, São Paulo, 2022
- ✓ WALDIRIO, Burgarelli, *Manual das sociedades anónimas*, 3ª ed., editora Atlas, São Paulo, 1984
- ✓ WATY, Teodoro, *O direito das Sociedades no Contexto da China, Macau e Moçambique*, 2019

Legislação

Legislação Nacional

- ✓ Constituição da República Popular de Moçambique de 1975 - Publicada no Boletim da República, 1.^a Série, N.º 1, de 25 de Junho de 1975
- ✓ Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2022 de 25 de Maio, BR n.º 99, I Série, de 25 de Maio de 2022
- ✓ Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei 2/2005 de 27 de Dezembro, Br n.º 51, I Série, de 27 de Dezembro de 2022
- ✓ Decreto-Lei 1/2018 de 4 de Maio que altera o C.Com., aprovado pelo Decreto-Lei 2/2005 de 27 de Dezembro parcialmente alterado pelo Decreto-Lei 2./2009 de 24 de Abril, BR n.º 88, I Série, de 4 de Maio de 2018
- ✓ Código Comercial Português de 1888, aprovado por carta de Lei de 28 de Junho de 1888

Legislação Internacional

Portugal

- ✓ Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86 de 2 de Setembro

Brasil

- ✓ Lei das Sociedades por acções, Lei nº 6.404 de 15 de Dezembro de 1976

Artigos de Publicação Periódica

- ✓ AMORIM, Ana Clara Azevedo, o direito especial à gerência: Garantias de tutela versus interesse social in Revista científica do Istec, 2012
- ✓ BAPTISTA, Daniela, *Direito de exclusão: Fundamento e admissibilidade nas sociedades anónimas*, in revista Direito e Justiça, 2012

- ✓ CABRAL, Telma Virginia Lopes, *conflitos entre a legislação das S.A. e a legislação de incentivos fiscais no que se refere aos direitos conferidos às ações preferenciais*, Rio de Janeiro, 1990
- ✓ CORREIA, Ricardo, *Os Direitos especiais a luz do CSP e do regime jurídico da União Europeia in ROA*, 2013
- ✓ DE SOUZA, Ângela Alves *O abuso de Direito dos accionistas minoritários in Revista Pesquisando Direito Unicuritiba*, 2024
- ✓ FALCÃO, Maria Regina Brandão, *Assembleias Gerais in Revista de ciência política*, Rio de Janeiro, 1987
- ✓ SCALZILLI, Pedro, *Anotações sobre a origem das sociedades comerciais in Revista do Ministério Público do RS*, Porto Alegre, 2009

Outras publicações

- ✓ DO AMARAL, José, *dever de lealdade dos accionistas nas sociedades anónimas*, Tese de doutoramento em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020
- ✓ ROMÃO, Rita, *Função e Responsabilidade dos membros dos órgãos de fiscalização*, dissertação, mestrado em Direito e Gestão, Faculdade de Direito da Universidade Católica, Porto, 2021)
- ✓ ROSA, Diana Serrinha, *Accionistas minoritários e governo societário: Um estudo breve sobre a posição do accionista investidor nas sociedades anónimas*, dissertação de mestrado científico em Direito Comercial, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018
- ✓ SANHANGA, Eduina de Lourdes Teodoro, *os direitos especiais dos sócios e a fusão da sociedade: uma perspectiva Angolana*, mestrado em Direito; Especialização jurídico-empresariais, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018

Jurisprudência

- ✓ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 10-09-2019, proc. n.º 546/15.1T8CTB.C1.S1

Sítios de internet

- ✓ <https://rkladvocacia.com/origens-e-caracteristicas-da-sociedade-anonima/> acesso 9 de Abril de 2025
- ✓ <https://www.jusbrasil.com.br/art.ºs/tipos-de-sociedades-De-e-mercados-de-atuacao/635859971/> acesso 19 de Abril de 2025
- ✓ <https://www.santander.pt/salto/o-que-sao-acoas/> acesso 21 de Maio de 2025
- ✓ <https://www.conjur.com.br/2012-ago-16/gustavo-villatore-suspensao-direito-societario-mecanismo-protetor/> acesso: 24 de Junho de 2025

Anexo A - Estatutos da Hidroelétrica de Cahora-Bassa, SA

2680

III SÉRIE — NÚMERO 78

- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários dentro dos poderes que lhe tenham sido conferidos;
- c) Ficam desde já nomeados administradores da sociedade, os sócios Danilo Cassamo e Muhamad Cassamo Bay com amplos poderes de administração e representação da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO NONO

(Disposições finais)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei.

Maputo, 21 de Abril de 2021. — O Técnico, *Illegível*.

GCC Services Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária, datada de cinco de Abril de dois mil e vinte um, a sociedade comercial GCC Services Mozambique, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, registada na Conservatória das Entidades Legais de Maputo sob o número um zero zero sete sete quatro cinco três quatro, com capital social de cinquenta mil meticais, estando representadas todas sócias, nomeadamente GCC Services Mauritius, detentora de uma quota com o valor nominal de quarenta e nove mil e quinhentos meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social e Gulf Catering Company For General Trade And Contracting WLL DMCC, detentora de uma quota com o valor nominal de quinhentos meticais, correspondente a um por cento do capital social, deliberou a alteração da sede social da sociedade e consequente alteração parcial dos estatutos da sociedade, nomeadamente o número dois do artigo um, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO UM

(Denominação e sede)

Um) (...).

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Zedequias Manganhela, n.º 267, 5.º andar, Edifício JAT IV, cidade de Maputo, República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) (...).

Todas as disposições remanescentes dos estatutos da sociedade não alteradas expressamente permanecem conforme publicadas.

Maputo, 9 de Abril de 2021. — O Técnico, *Illegível*.

Hidroeléctrica de Cahora Bassa, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta e um de Março de dois mil e vinte e um, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob o NUEL 100073889, uma sociedade anónima denominada Hidroeléctrica de Cahora Bassa, S.A., que irá reger-se pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da forma, denominação, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e denominação)

A sociedade, constituída em 23 de Junho de 1975, sob a forma de sociedade anónima, mantém a denominação Hidroeléctrica de Cahora Bassa, S.A.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Vila do Songo.

Dois) A sede social poderá ser mudada, mas situar-se-á necessariamente em território moçambicano.

Três) Para determinar a mudança da sede, é necessária a deliberação da Assembleia Geral.

Quatro) A sociedade, mediante simples deliberação do Conselho de Administração, poderá constituir, transferir ou encerrar delegações, sucursais, agências, ou quaisquer formas de representação, em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a exploração, em regime de concessão, do aproveitamento hidroeléctrico de Cahora Bassa e, em geral, a produção, transporte e comercialização de energia eléctrica, incluindo a sua importação e exportação, tudo nos termos dos contratos de concessão.

Dois) A sociedade poderá praticar todos os actos conexos com o seu objecto, necessários ou úteis à realização deste.

Três) Na prossecução do seu objecto, a sociedade não assumirá e nem permitirá a existência de quaisquer garantias, incluindo penhores, hipotecas ou fianças, nem a criação de cauções ou outros encargos sobre os seus bens, para garantir dívidas de terceiros, com excepção dos que sejam necessários ao exercício da sua actividade social.

Quatro) Mediante deliberação da Assembleia Geral, a sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto diferente daquele que exerce ou em sociedades reguladas por leis especiais, desde que, em qualquer dos casos, sejam de responsabilidade limitada.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade dura por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social e obrigações

ARTIGO QUINTO

(Capital social e sua representação)

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado é de 27.475.492.580MT (vinte e sete mil quatrocentos e setenta e cinco milhões, quatrocentos e noventa e dois mil quinhentos e oitenta meticais) e encontra-se representado por 27.475.492.580 (vinte e sete mil quatrocentos e setenta e cinco milhões, quatrocentos e noventa e dois mil e quinhentas e oitenta) acções ordinárias com o valor nominal de um metical cada.

Dois) As acções estão divididas em séries A e B nos seguintes termos:

- a) A Série A é constituída por vinte e cinco mil, quatrocentos e catorze milhões, oitocentos e trinta mil, seiscentos e trinta e seis acções, actualmente representativas de 92,5% (noventa e dois vírgula cinco por cento) do capital social; e
- b) A Série B é constituída por duas mil e sessenta milhões, seiscentos sessenta e um mil, novecentos quarenta e quatro acções, actualmente representativas de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) do capital social e são detidas exclusivamente por pessoas singulares nacionais ou pessoas colectivas nacionais, detidas em mais de 50% por entidades moçambicanas, nos termos definidos no número seis do presente artigo.

Três) As acções da Série A são tituladas, necessariamente nominativas e livremente transmissíveis.

Quatro) As acções da Série B são escriturais e nominativas.

Cinco) As acções da Série B são detidas por entidades moçambicanas e só podem ser transmitidas a entidades moçambicanas definidas nos seguintes termos:

- a) As pessoas singulares que tenham a nacionalidade moçambicana nos termos estabelecidos na Constituição da República e na lei;
- b) Os fundos de pensões nacionais, cujos investimentos provenham de contribuições de cidadãos nacionais e, consequentemente, os ganhos financeiros sejam a favor desses cidadãos, e bem assim as instituições de segurança social e de previdência social nacionais e outras instituições moçambicanas;
- c) As empresas que estejam devidamente constituídas e registadas no território nacional e cujo capital social seja detido em mais de 50% por cidadãos moça am devidamente constituídas e registadas no território nacional e cujo capital social seja detido em mais de 50% pelas instituições referidas na alínea b) do presente número;
- e) As empresas que estejam devidamente constituídas e registadas no território nacional e cujo capital social seja detido em mais de 50% por empresas maioritariamente participadas pelo Estado.

Seis) São ainda consideradas empresas moçambicanas as que estejam devidamente constituídas e registadas no território nacional e cujo capital social seja detido em mais de 50% por qualquer conjugação de participação de entidades referidas nas alíneas a), b), c), d) e e) do número anterior.

Sete) Será nula a detenção e transmissão de acções da Série B a favor de quem não reúna os requisitos estabelecidos nos números seis e sete do presente artigo e quando não sejam observados os requisitos legais exigidos.

Oito) Do livro de registo de acções constarão, além do mais, os endereços do accionistas da Série A para os quais as comunicações sociais são, em qualquer caso, eficazes, constituindo ónus de cada accionista comunicar à sociedade qualquer actualização do endereço, a qual será imediatamente inscrita no registo.

Nove) As acções da Série B serão devidamente mantidas em conta de depósito aberta em instituições de crédito autorizadas pelo Banco de Moçambique, nos termos legalmente fixados.

ARTIGO SEXTO

(Direitos especiais dos accionistas)

Os accionistas das Séries A e B, detentores de pelo menos 5% das acções, individualmente ou agrupados, terão os seguintes direitos especiais:

- a) Nomeação pela Assembleia Geral de um secretário da Mesa da Assembleia Geral por si proposto;

- b) Nomeação pela Assembleia Geral de um vogal efectivo do Conselho Fiscal por si proposto;
- c) Requerer a convocação de reuniões extraordinárias da Assembleia Geral, nos termos fixados nestes estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções próprias)

A sociedade, mediante deliberação da Assembleia Geral, poderá adquirir e alienar, nos termos da lei, acções representativas do seu próprio capital social, ainda que para tal careça de recurso a financiamento externo.

ARTIGO OITAVO

(Aumento de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado, por uma ou mais vezes, mediante deliberação da Assembleia Geral.

Dois) O aumento de capital poderá ser efectuado por incorporação de reservas ou por novas entradas, em dinheiro ou em espécie.

Três) O aumento de capital, por incorporação de reservas ou por novas entradas, tanto poderá ser efectuado por emissão de novas acções como por elevação do valor nominal das acções existentes.

Quatro) A deliberação do aumento de capital deverá mencionar expressamente:

- a) A modalidade do aumento de capital;
- b) O montante do aumento de capital;
- c) O montante nominal das novas participações;
- d) A natureza das novas entradas, se as houver;
- e) O prémio de emissão, se o houver;
- f) Os prazos dentro dos quais as entradas deverão ser efectuadas, sem prejuízo do disposto no artigo nono;
- g) Se o aumento se destina apenas aos accionistas em geral ou a terceiros nominados, com indicação de quem são, ou a subscrição pública;
- h) Os prazos para o exercício de preferência e de subscrição, não podem exceder 30 (trinta) dias contados da data de expedição da carta registada referida no artigo décimo, número quatro, ou 30 (trinta) dias contados da data de publicação prevista na parte final do mesmo artigo décimo, número quatro para o exercício do direito de preferência e de subscrição.

Cinco) Tratando-se de aumento de capital por incorporação de reservas, a deliberação da Assembleia Geral deverá indicar as reservas a incorporar e se são emitidas novas acções ou aumentado o valor nominal das existentes, entendendo-se, no silêncio da deliberação, que é elevado o valor nominal das acções existentes.

Seis) O aumento do capital por incorporação de reservas só poderá ser deliberado por referência a reservas relevadas em balanço aprovado pela Assembleia Geral há menos de seis meses, elaborando-se e aprovando-se balanço especial se tiverem decorrido mais de seis meses sobre a aprovação do balanço do exercício.

Sete) A deliberação de aumento de capital por novas entradas deverá indicar se são emitidas novas acções ou aumentado o valor nominal das existentes, entendendo-se, no silêncio da deliberação, que são emitidas novas acções.

Oito) A deliberação de aumento de capital por novas entradas poderá determinar que este fique limitado às subscrições recolhidas.

Nove) Se o aumento se destinar, no todo ou em parte, a subscrição pública, a deliberação de Assembleia Geral poderá determinar que o montante do prémio de emissão, a existir, seja precisado pelo Conselho de Administração, entre um máximo e um mínimo, que a deliberação estabelecerá.

ARTIGO NONO

(Direito de preferência dos accionistas na subscrição de aumento de capital)

Um) Em cada aumento de capital por entradas em dinheiro ou por entradas de créditos pecuniários sobre a sociedade, os accionistas terão direito de subscrição preferencial das novas acções.

Dois) O direito de subscrição preferencial será satisfeito nos seguintes termos:

- a) Atribuir-se-á a cada accionista o número de acções proporcional àquelas de que for titular na referida data ou um número inferior que o accionista tenha declarado querer subscrever;
- b) Satisfazer-se-ão os pedidos superiores ao número referido na primeira parte da alínea a), na medida que resultar de um ou mais rateios excedentários.

Três) A Assembleia Geral poderá deliberar, para o aumento de capital, a exclusão de rateio excedentário, ficando assim o direito de subscrição preferencial de cada accionista limitado às acções abrangidas pela alínea a) do número precedente.

Quatro) Se os accionistas forem em número não superior a 20 (vinte), serão notificados para o exercício de subscrição preferencial por carta registada, remetida para o último endereço que tiverem comunicado à sociedade e que conste do livro de registo de acções; se forem em número superior a 20 (vinte), a comunicação para exercício do direito de subscrição preferencial será efectuada pelo modo que for determinado pelas normas aplicáveis respeitantes ao mercado de valores mobiliários ou, na sua ausência, por publicação efectuada nos locais de publicação legal obrigatória.